

Prof. Dr. Dr. comp. nº 155/09

AO EXPEDIENTE  
Em 05 MAI 2009

Presidente



Recebido. Autue-se  
e inclua em pauta.  
Em 09/05/2009

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembléia Legislativa

05 MAI 2009

Protocolo 021/09

Processo 021/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 077 , DE 4 DE MAIO

DE 2009.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, como é de conhecimento geral, na Lei Complementar nº 462, de 11 de julho de 2008, aprovada por esta Nobre Casa, houve alterações quanto à denominação, competência, estrutura organizacional e vinculação de órgãos da antiga Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, passando a ser Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, com a criação ainda de cargos de direção superior a ela integrados.

Assim, o presente projeto de Lei Complementar visa ajustar a nomenclatura e símbolo dos cargos ali mencionados de acordo com os previstos na Lei nº Complementar 462, de 2008.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 4 DE MAIO DE 2009.

Altera e acrescenta dispositivos da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que criou o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, como incentivo de natureza financeira às micro, pequenas e médias empresas dos setores agroindustrial, industrial, comercial, mineral e de prestação de serviços, turismo e preservação ambiental, bem como associações, cooperativas e empreendedores do setor informal do Estado, conforme o inciso III, do artigo 4º da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados os dispositivos abaixo enumerados à Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003 que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER, e dá outras providências”:

“Art. 3º .....

.....

X – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor do crédito presumido utilizado pelos estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia contemplados pelo incentivo tributário previsto na Lei nº 1558, de 26 de dezembro de 2005.

**Art. 3º-A** Os valores relativos à contribuição apurados nos termos dos incisos VIII e X do artigo 3º serão recolhidos ao FIDER na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

**Art. 3º-B** Os valores relativos à contribuição apurados, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento da contribuição, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento.

**Art. 3º-C** O débito relativo à contribuição não pago até o dia fixado pela legislação, após atualizado monetariamente nos termos do artigo 3º-B, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único. Os juros previstos neste artigo serão contados a partir da data em que expirar o prazo de pagamento.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3º-D O débito relativo à contribuição, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação, fica sujeito à multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor da contribuição atualizado monetariamente.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos, em relação ao inciso X, inserido do artigo 3º, da Lei Complementar nº 283, de 2003, a contar de 1º de janeiro de 2007.